



**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS,
ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS.**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2016
– PARECER PRÉVIO TCEES.
APROVAÇÃO SEM RESSALVAS
PROCESSO CMM N° 20.684/2019.**

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de análise da prestação Contas Anuais do Prefeito de Marataízes/ES, relativa ao exercício financeiro de 2016, realizada através do processo CMM n° 20.684/2019, após análise do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, realizada pelo Conselheiro Relator, Domingos Augusto Taufner, nos autos do processo n° 5157/2017, que levou a emissão de **Parecer Prévio n° 00087/2018-5**, e depois em sede recursal, a análise pelo Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun com a emissão do **Parecer Prévio n° 00081/2019-1 – Plenário**, opinando pela rejeição da Prestação de Contas Anual, em razão do descumprimento do limite prudencial e legal de despesa com pessoal do Poder Executivo e pela ausência de medidas administrativas que viabilizassem a emissão de parecer do controle interno sobre a prestação de contas anual.

Os autos encontram-se para análise desta Comissão, em atendimento a Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e ao Regimento Interno, que disciplinam a sua tramitação e a emissão de parecer sob a responsabilidade desta Comissão e necessidade de apreciação e julgamento pelo Plenário desta Casa de Leis.



II - DA AUTONOMIA DO PODER LEGISLATIVO

Inicialmente, cumpre lembrar que a matéria relacionada à obrigatoriedade, apreciação e ao julgamento das contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo é tratada pela Constituição da República de 1988, notadamente nos artigos 70 e 71, I, e, especialmente para os municípios, no art. 31, §§ 1º e 2º, devendo essas prescrições ser simetricamente observadas pelas Constituições dos Estados e Leis Orgânicas dos Municípios.

O artigo 31 da Constituição Federal assim dispõe acerca do Parecer Prévio do TCEES:

“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido Página 1 de 12 com o auxílio dos Tribunais de Contas, dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.”

A Constituição Federal é bastante clara e precisa quanto à competência do Poder Legislativo para julgar as contas de governo do Chefe do Poder Executivo, após a necessária e indispensável atuação do Tribunal de Contas do Estado, mediante a emissão de parecer prévio sobre tais contas. Essa competência foi outorgada ao Legislativo, por certo, por ser o Poder que representa o povo, fonte primária e titular dos recursos e bens públicos.

Neste sentido, cumpre enaltecer que o Legislador Constitucional, ao prescrever esse procedimento complexo para o julgamento das contas anuais (participação do Tribunal de Contas e do Poder Legislativo), de certo almejou que a decisão sobre tais contas, tivesse cunho político-administrativo, não apenas valoração política pelo Legislativo nem somente técnico-jurídica consubstanciada no parecer prévio do Tribunal de Contas.



Neste caso, cumpre enaltecer que a deliberação das cortes de contas, embora conclusiva, constitui peça técnico-jurídica de natureza opinativa, não possuindo conteúdo vinculativo-decisório, sua função é avaliar o cumprimento do orçamento, dos planos de Governo, dos programas governamentais, dos limites impostos aos níveis de endividamento, aos gastos mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação e gastos com pessoal, com emissão de parecer prévio com vistas fim de auxiliar o julgamento das contas pelo Poder Legislativo.

Ante ao exposto, resta claro que o Poder originário de fiscalização é da Câmara Municipal, que pode exercê-lo com absoluta autonomia decisória, possuindo o encargo de discutir as irregularidades apontadas no parecer prévio de forma absolutamente independente.

III - DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES APONTADAS NO PARECER PRÉVIO:

A Prestação de Contas anual demonstra a atuação do chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento (Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual) aprovados pelo Legislativo municipal, em respeito às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis.

Neste caso, ao analisar as Contas de Governo, o Tribunal de Contas, no PARECER PRÉVIO 00081/2019-1 – PLENÁRIO, acatou o recurso do ordenador, mas manteve o apontamento das irregularidades, nos seguintes termos:



PARECER PRÉVIO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.2.2. Manter as seguintes irregularidades, conforme fundamentado neste voto:

1.2.2.1 Descumprimento pelo Poder Executivo do limite prudencial e legal de despesas com pessoal (Item 7.1.1 do RT 03/2018 e III.1.2 da ITR 58/2019);

1.2.2.2 Ausência de medidas administrativas que viabilizassem a emissão de parecer do controle interno sobre a prestação de contas anual (Item 10.1 do RT 03/2018 e III.1.15 da ITR 58/2019);

1.3 MANTER a emissão de Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal a REJEIÇÃO das contas da Prefeitura Municipal de Marataízes, no exercício de 2016, sob a responsabilidade do senhor Jander Nunes Vidal, na forma prevista no artigo 80, inciso III, da Lei Complementar 621/2012.

Deste modo, o Tribunal de Contas quanto ao item 10.1 do RT 03/2018 e III.1.5 da ITC 58/2019 - medidas administrativas que viabilizassem a emissão de parecer do controle interno sobre a Prestação de Contas Anual) o TCEES, nos autos do processo TC 05156/2017 - Acórdão TC 491/2019, entendeu que a omissão confronta o artigo 135, §4º e 138, §3º do Regimento Interno e artigos 4º e 5º da Resolução TCEES 227/2011, deflagrando na aplicação de multa pecuniária no percentual de 5% (cinco por cento), equivalente ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do artigo 87, inciso IV, e 135, I e II da LC nº 621/2012, no Acórdão TC-01078/2019-4 – Segunda Câmara, ao Senhor Jander Nunes Vidal.

Dessa forma, urge enaltecer que o TCEES considerou a natureza formal e a constatação de ausência de dano ao Erário, determinando ao Administrador atual que efetivamente cumprisse as disposições legais e as instruções normativas da Secretaria de Controle Interno Municipal, de forma que seja possível melhor subsidiar a elaboração do relatório de controle interno (arquivo digital Reluci), em observância às determinações normativas desta Corte de Contas.



Quanto ao item 1.2.2.1 apontou o descumprimento do limite prudencial e legal com despesas com pessoal executadas pelo Poder Executivo, o Tribunal determinando a formação de autos apartados (TC nº 16845/2019-9) visando a responsabilização pessoal do Ex-prefeito de Marataízes em razão do disposto artigo 5º, inciso IV, §§1º e 2º da Lei nº 10.028/00, também objeto de Recurso de Reconsideração – TC 00568/2019, tendo a Corte de Contas mantido o parecer pela Rejeição das Contas do Sr. Jander Nunes Vidal, nos termos do artigo 84, alínea d) tendo em vista a infração ao art. 23 da LRF aplicando multa no valor de R\$ 64.800,00 equivalentes a 21.937,1001 VRTE's.

Neste sentido, cumpre dizer que a defesa junto ao TCEES do então gestor, Jander Nunes Vidal, reconheceu o descumprimento do limite estabelecido pela LRF, alegando em sua defesa que o ocorrido se deu em virtude da queda brusca em suas receitas provenientes de royalties de petróleo (redução de 56.339,2 milhões de reais de 2014 para 2016, correspondente a 52%, e de 2015 para 2016, uma queda de 20.445,3 milhões de reais, registrando 28% de queda) e pelas contratações ocorridas entre junho/2013 a outubro/2015, elevando assim o índice de gastos com pessoal ao longo daquele exercício.

RECEITA TOTAL	2013	2014	2015	2016
	185.417,2	203.606,2	184.461,9	154.262,6
ROYALTIES	2013	2014	2015	2016
	108.072,5	109.012,6	73.118,7	52.673,4

Dito isto, é público e notório a crise que assola o país desde 2015, além do que incontestável que a queda da arrecadação para o exercício de 2015, em especial queda das receitas provenientes de royalties de petróleo, produziu um efeito nefasto nas contas públicas. De forma que não há como julgar as contas dos ordenadores sem considerar os efeitos da famigerada “*marolinha*” que assola o país desde então.



Assim, em que pese apontamento do Tribunal de Contas, impossível não considerar que toda a nação, inclusive os gestores municipais, foi impactada pela crise em todos os setores da economia brasileira, e não somente pela arrecadação dos royalties em si, mas por todas receitas correlacionadas a atividade petrolífera, demissões, ausência de consumo, que por sua vez impactam diretamente na arrecadação própria.

Neste sentido, cumpre frisar que o apontamento do Tribunal é somente para a rejeição de contas anuais do senhor Jander Nunes Vidal pelo descumprimento do limite de despesa com pessoal durante o exercício de 2016, isentando o senhor Robertino Batista da Silva. Ressaltando que os ordenadores de despesas cumpriram o limite de despesa com pessoal consolidado, não realizou operações de crédito e antecipação de receita orçamentária, gastou acima do limite mínimo com ensino, Fundeb, saúde, repassou o duodécimo ao legislativo.

Neste caso, percebe-se que o gestor, Jander Nunes Vidal, desatendeu a LRF por conta da queda brusca na arrecadação própria, entretanto há regularidade quanto à aplicação e ações e serviços públicos de saúde; às aplicações constitucionais mínimas na manutenção e no desenvolvimento do ensino e, à remuneração de profissionais do magistério e quanto ao repasse do duodécimo ao legislativo, o que faz crer que não agiu com dolo, o descumprimento do limite prudencial e legal de despesas com pessoal decorreu da realidade financeira fática, inimaginável quando do planejamento orçamentário.

Ante ao exposto, entendo que o apontamento do TCCES é insuficiente a macular a prestação de contas dos ordenadores, motivo pelo qual opino para que esta Comissão emita parecer favorável pela APROVAÇÃO das Contas Anuais de Governo, referente ao exercício financeiro de 2016.

Marataízes/ES, 20 de novembro de 2019.

Rogério Viana Alves

Vereador Relator